



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional

Apresentação: 15/06/2023 14:25:18.820 - CINDRE
PRL 1 CINDRE => PL 1219/2022

PRL n.1

PROJETO DE LEI Nº 1219 de 2022
(Apensados PL nº 2305/2022, PL nº 3070/2022, PL nº 1508/2023)

Dispõe sobre as atribuições municipais dos agentes de proteção e defesa civil.

Autor: Deputado JUNINHO DO PNEU

Relator: Deputado JOSENILDO

I - RELATÓRIO

O projeto em análise propõe alteração da Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, para dispor sobre as atribuições municipais dos agentes de proteção e defesa civil.

Segundo a justificativa do autor, o nível de preparação da Defesa Civil municipal é que determina o comportamento diante de um desastre, ou seja, determina se o município terá condições de mobilizar a melhor força de trabalho no menor tempo, e se terá agilidade para pedir auxílio externo e se saberá a quem recorrer.

O projeto tramita em regime ordinário e está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões, tendo sido distribuído às Comissões de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional e Constituição e Justiça e de Cidadania.

Foram apensados os Projetos de Leis nº 2305/2022, nº 3070/2022, nº 1508/2023.

O projeto vem a esta Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional para manifestação quanto ao mérito.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

LexEdit
* c d 2 3 0 3 8 6 5 7 0 6 0 *



II - VOTO DO RELATOR

O Brasil possui uma extensa área territorial e está sujeito a uma ampla variedade de fenômenos adversos, como enchentes, deslizamentos de terra, secas, incêndios florestais e desastres tecnológicos. Nesse contexto, a atuação da Defesa Civil é essencial para minimizar os impactos desses eventos sobre a população, proteger vidas e reduzir prejuízos materiais.

A Defesa Civil desempenha um papel fundamental para o Brasil, sendo responsável por coordenar e executar ações de prevenção, preparação, resposta e recuperação em situações de desastres naturais ou provocados pelo ser humano. Em suma, a Defesa Civil desempenha um papel estratégico na gestão de riscos e na proteção da população brasileira, contribuindo para a construção de um país mais seguro e resiliente diante das adversidades naturais e sociais.

O projeto de lei nº 1219/2022, atribui exclusivamente aos agentes de proteção e defesa civil municipal a prevenção, mitigação, alerta, resposta e recuperação em situações de desastre, demonstrando sua preocupação em relação à preparação e estruturação dos órgãos municipais de proteção e defesa civil, uma vez que os desastres acontecem localmente.

O PL nº 2305/2022, tem como objetivo incluir os “jipeiros” no rol de agentes de proteção e defesa civil, atuando de modo suplementar nos serviços à proteção e defesa civil, bem como busca, salvamento e resgate. É importante ressaltar que “jipeiros” já atuam, de forma **voluntária** em casos de desastres naturais, levando mantimentos, transportando pessoas, entre outros. Diante disso, acrescento que os agentes voluntários já estão inseridos como agentes de proteção e defesa civil, conforme o Art. 18, inciso IV da Lei 12.608, de 10 de abril de 2012.

O PL nº 3070/2022, dispõe que municípios cadastrados com áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos, inundações, ou processos geológicos ou hidrológicos possuam em seu quadro de servidores, de forma obrigatória, ao menos um profissional específico para assuntos de defesa civil.

O PL 1508/2023, estabelece novas atribuições para Estados e Municípios no que diz respeito à Política Nacional de Proteção e Defesa Civil, como equipe permanente, composta por profissionais habilitados, implantação de processo de governança de riscos e desastres, equipe e suporte técnico.

Diante do exposto, o nosso voto é pela aprovação dos Projetos de Lei nº 1219/2022, nº 3070/2022 e nº 1508/2023, na forma do substitutivo apresentado e pela rejeição do PL nº 2305/2022.



* c d 2 3 0 3 8 6 5 7 0 6 0 *

Sala da Comissão, em 15 de junho de 2023.

Deputado JOSENILDO
Relator



LexEdit

* c d 2 3 0 3 8 6 5 7 0 6 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Josenildo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230386570600>

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1219/2022

(Apensados PL nº 2305/2022, PL nº 3070/2022, PL nº 1508/2023)

Altera a Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil – PNPDEC, para estabelecer novas atribuições para Agentes, Estados e Municípios e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre as atribuições municipais dos agentes, estados e municípios de proteção e defesa civil.

Art. 2º O caput do art. 7º da Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, fica acrescido dos seguintes incisos:

“Art. 7º.....

IX – possuir equipe permanente, composta por profissionais legalmente habilitados, para dar suporte técnico aos Municípios com até 50 mil habitantes ou que estejam incluídos no cadastro instituído pela União, nos termos do art. 3º-A da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010; e

X – dar suporte técnico aos Municípios, principalmente àqueles localizados nas regiões metropolitanas ou nos aglomerados urbanos, na implantação de um processo permanente de governança de riscos e de desastres, adequado à realidade regional e ao cenário de riscos existentes nos respectivos territórios.” (NR)

Art. 3º O caput do art. 8º da Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, fica acrescido dos seguintes incisos:

“Art. 8º.....

XVII – atribuir, exclusivamente, aos agentes de proteção e defesa civil municipal a prevenção, mitigação, alerta, resposta e recuperação em situações de desastre voltadas à proteção e Defesa Civil.

XVIII – possuir equipe técnica permanente, composta por profissionais legalmente



habilitados, no caso dos Municípios com mais de 50 mil habitantes, para a análise de processos geológicos, hidrológicos e correlatos de áreas de risco e para os estudos de identificação de ameaças, suscetibilidades, vulnerabilidades e desenvolvimento de ações de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação, no âmbito da governança de riscos e de desastres; e

XIV – implantar um processo permanente de governança de riscos e de desastres como uma premissa básica para o atendimento à PNPDEC, adequado à sua realidade e ao cenário de riscos existentes no respectivo território.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



LexEdit



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Josenildo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230386570600>